

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851040 - SP (2019/0356268-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAGALI APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO : ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora não afeta a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.040 - SP (2019/0356268-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAGALI APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO : ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 316/336) interposto contra decisão em agravo interno desta relatoria que reconsiderou a decisão e negou provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 321/324):

Irretorquível que a penhora em debate incide sobre o numerário creditado em conta corrente oriundo do salário percebido pela agravante, no exercício da profissão de professora na rede de ensino estadual de São Paulo, portanto, impenhorável na dicção do inciso IV do artigo 833 do CPC.

O numerário nela encontrado é impenhorável, não estando sujeito a execução [...]

Nos Julgados desta Corte acerca da possibilidade de penhora de verbas salariais, consta que a regra geral da impenhorabilidade poderá ser excepcionada, nos termos do artigo 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar:

- I) – para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e,
- II) – para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. [...]

O valor do salário aferido pela agravante é inferior a 50 salários mínimos.

A conjugação destas circunstâncias, permite concluir que a prevalência da penhora sobre montante constituído de verba salarial, não atende as diretrizes expressas no § 2º do artigo 833 do CPC.

Afirma que (e-STJ fl. 325):

[...] foi enfatizado e prescinde de análise de prova que a prevalência da penhora trará prejuízo à subsistência familiar pela inobservância da legislação federal específica que rege a exceção de impenhorabilidade aplicável a verba salarial em cifra inferior a 50 salários mínimos.

Ao final, pede a reconsideração ou reforma da decisão agravada pelo Colegiado.

A recorrida apresentou impugnação, na qual requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 351/362).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.040 - SP (2019/0356268-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAGALI APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO : ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora não afeta a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.040 - SP (2019/0356268-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAGALI APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO : ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 257/260):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 183/193) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante argumenta que (e-STJ fl. 187):

[...] relator alega que a jurisprudência do STJ segue o entendimento de que tais numerários seriam impenhoráveis, entretanto, encontram-se inúmeras decisões em sentido contrário.

Conforme já mencionado no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2142971-13.2019.8.26.0000, já foi admitida pela Corte Especial do STJ a possibilidade de penhora de tais quantias, de acordo com o RESP Nº 1.582.475/MG de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves [...]

Ao final, pede o provimento deste agravo e do recurso especial.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 255).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 178/180), pelos motivos a seguir expostos, e prossigo no exame do recurso especial.

Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 129):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de penhora de percentual do salário da Executada. Possibilidade, desde que não afete a subsistência da devedora. Precedentes do STJ. Redução da constrição para 20% da remuneração líquida. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 135/157), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega ofensa aos arts. 832 e 833, IV, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial.

Sustenta que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis. Afirma que (e-STJ fl. 144):

[...] a incisividade do dispositivo legal não permite que seja cogitada a constrição judicial do salário, por conseguinte não há como quedar-se a argumentação esposada no v. acórdão, ou mesmo da recorrente que deseja seja afastada a impenhorabilidade, haja vista que o desconto mensal de 20% dos rendimentos líquidos da recorrente, mesmo que de forma parcial, não só não encontra guarida legal, mas também trará imensurável prejuízo à

subsistência familiar.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 168).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 169/170).

O Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 130/132):

Como bem observou o magistrado, recente entendimento da Corte Especial do STJ, agora encampado por esta Câmara, reconhece que a impenhorabilidade do salário não é absoluta, mesmo em casos de rendimentos inferiores a 50 salários mínimos (...) ainda assim os rendimentos líquidos da Executada parecem suportar o desconto mensal de ao menos 20% para pagamento da dívida, circunstância corroborada pelas vultosas transferências para a conta corrente da filha, anotando-se que não foi esclarecida a possibilidade de colaboração do pai e das duas filhas maiores de idade para o sustento da família.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a penhora para 20% da remuneração líquida da Executada.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família", EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado para entender que a penhora de 20% (vinte por cento) do salário da recorrente traria prejuízo à subsistência familiar, conforme requerido no especial, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no ARESp 1445035/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. A revisão das conclusões do órgão julgador, no sentido de que não restou demonstrado que o bloqueio dos valores na conta corrente de titularidade do devedor irá comprometer a sua subsistência e de sua família, demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1220337/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES NA CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TESE DE PENHORABILIDADE DO MONTANTE EXCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO ATACADO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO O INTENTO PREQUESTIONADOR COM AZO NO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não pode ser conhecido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ tem admitido, excepcionalmente, a flexibilização da regra da impenhorabilidade quando a verba remuneratória (em sentido amplo) alcançar montante considerável. Todavia, é lícito ao executado poupar, ainda que na conta-corrente, importe de até quarenta salários mínimos. Precedentes do STJ.

3. Assim sendo, a tese recursal de que os valores a serem penhorados configurariam reserva de capital, e não verba alimentar, não é hábil a afastar o entendimento do STJ acerca do tópico em questão. Incide, in casu, a regra contida na Súmula 83/STJ.

4. Outrossim, reavaliar o estado econômico-financeiro do recorrido de modo contrário ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por fim, constato que a tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, visava apenas reconhecer o prequestionamento do art. 835, I, do CPC/2015, com fins de acessar esta instância especial, pelo que ficou prejudicado tal óbice, conforme apreciação acima.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1766876/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018)

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 178/180) e, pelas razões acima aduzidas, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intímem-se.

Conforme visto, o entendimento desta Corte é de que as verbas salariais são, em princípio, impenhoráveis. No entanto, se provado que a penhora de parte dos valores não afeta a dignidade do devedor e de sua família, permite-se a constrição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO NO ÂMBITO DE RECURSO ACLARATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CABIMENTO DE SUA RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento.
2. Na hipótese vertente, foi constata omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimento dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".
4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade.
5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes.
6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

O Tribunal de origem concluiu que a penhora não afetaria a subsistência da família. Portanto, decidir diversamente demandaria o reexame dos elementos de prova dos autos, inviável nesta Corte, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório ensejador de sanção processual, tampouco tendo-se evidenciado, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no Aglnt no REsp 1.851.040 / SP

Número Registro: 2019/0356268-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21429711320198260000 0047422-13.2002.8.26.0224 3826/2002 474221320028260224 38262002

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGALI APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGALI APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193

AGRAVADO : ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020